



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

OFEXP. nº 560/2025

Ribeirão Preto, em 18 de setembro de 2025

Para

EXMO. SR. DAVI ALCOLUMBRE

Dirigimo-nos à presença de V.S^a. para encaminhar cópia do requerimento nº 13592/2025, de autoria do vereador Rangel Scandiuzzi.

Sem mais, subscrevemo-nos com protestos de estima e consideração.

ISAAC ANTUNES
Presidente

DANILO SCOCHI
1º Secretário

Assinado digitalmente
por Isaac Dal Col
Antunes
Data: 18/09/2025 16:54

Assinado digitalmente
por DANILO
FIGUEIREDO SCOCHI
Data: 22/09/2025 13:15

OFÍCIO EXPEDIDO (PROPOSIÇÕES) Nº 560/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DANILO FIGUEIREDO SCOCHI e outro.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camaraaribeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 5AFE-C4E6-56D5-4AD9



Fls.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO Nº 13592/2025

EMENTA: MOÇÃO DE APOIO À VOTAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI FEDERAL Nº 347/2003, QUE AMPLIA A PROTEÇÃO LEGAL A ANIMAIS SILVESTRES E CAVALOS, ESTABELECENDO PENAS MAIS RÍGIDAS PARA MAUS-TRATOS.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

CONSIDERANDO que atualmente a pena prevista para crimes de maus-tratos a cavalos e animais silvestres é de apenas 3 meses a 1 ano de detenção, configurando infração de pequeno potencial ofensivo, o que permite ao delegado liberar o autor do delito mediante termo circunstanciado ou fiança;

CONSIDERANDO que o referido projeto de lei eleva a pena para 2 a 8 anos de reclusão, transformando o delito em crime de alto potencial ofensivo, obrigando a manutenção do agressor preso até decisão judicial em audiência de custódia;

CONSIDERANDO que a medida garante cadeia para quem cometer maus-tratos a cavalos e congêneres, bem como para crimes de tráfico e/ou maus-tratos a animais silvestres, ampliando a proteção legal antes restrita a cães e gatos com a chamada “Lei Sansão”;

CONSIDERANDO que esta alteração legislativa representa o maior avanço da proteção animal no país desde a aprovação da Lei Sansão, consolidando a equiparação da tutela penal de cães e gatos às demais espécies;

REQUEREMOS, a manifestação desta Casa Legislativa e apoio irrestrito à aprovação do Projeto de Lei Federal nº 347/2003, reconhecendo sua relevância e urgência.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

para o fortalecimento das políticas de proteção animal e para o combate efetivo aos maus-tratos em todas as suas formas.

Que desta deliberação seja dada ciência à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e aos parlamentares proponentes, como demonstração do engajamento desta Casa Legislativa na luta pela causa animal.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2025.

RANGEL SCANDIUZZI
Vereador - PSD





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2003.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

(Dos Srs. Bruno Lima, Matheus Laiola e Marcelo Queiroz)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar o tipo penal de tráfico de animais silvestres e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. Vender, expor ou anunciar à venda, oferecer, permutar, exportar, importar ou introduzir no País, adquirir, receber, trazer consigo, guardar, ter em cativeiro ou em depósito, utilizar, fornecer, remeter ou transportar, ainda que gratuitamente, ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, inclusive aquática, nativa, exótica ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem vender, expor ou anunciar à venda, oferecer, permutar, exportar, importar ou introduzir no País, adquirir, receber, trazer consigo, guardar, ter em cativeiro ou em depósito, utilizar, fornecer, remeter ou transportar, ainda que gratuitamente, ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, inclusive aquática, nativa, exótica ou em rota

Apresentação: 21/08/2025 12:59:41.173 - PLEN

EMP 1 => PL 347/2003

EMP n.1

ANTONIO SCANDIUZZI



Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por RANGEL ANTONIO SCANDIUZZI em 17/09/2025 15:00:45 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por RANGEL ANTONIO SCANDIUZZI em 17/09/2025 15:00:45 - Para verificar a autenticidade acesse o código QR em https://publico.camara.br/raopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura_e_informe_o_codigo/BF98-FA0D-D4C1-6C2B



IV – com o uso de gaiola, mala, caixa, saco ou recipiente similar que submeta o animal a maus-tratos, bem como com armazenamento ou transporte do animal em condição que o submeta a essa mesma situação;

V – com a modificação física do animal por meio de processos como depenagem, pintura, tatuagem, mutilação ou qualquer outro que implique em alteração das características originais ou típicas do animal;

VI – com o fim de extrair pele, penas, dentes, patas ou outras partes do animal para a confecção de produtos de vestuário ou de decoração, remédios populares, artefatos artísticos, religiosos ou similares;

VII – entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VIII – para obtenção de lucro ou de vantagem pecuniária.

Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 5º A pena é aumentada de um a dois terços, se ocorre morte do animal.

§ 6º A pena é aumentada até o triplo, quando a natureza, a procedência do animal apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.”

Art. 3º O art. 30 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º. A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 29, 29-A e 30 desta Lei:

Pena – reclusão de 1(um) a 3(três) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

§ 2º Quando a associação de pessoas para a prática de crimes previstos nesta Lei atender aos elementos do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de



agosto de 2013, aplicam-se as penas e os instrumentos jurídicos próprios à repressão das organizações criminosas, inclusive nos casos com elementos de transnacionalidade, financiamento estruturado, divisão de tarefas, uso de plataformas digitais ou lavagem de ativos.”

Art. 5º O art. 32 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 32

§ 1º-C Quando se tratar de animais silvestres nativos ou em rota migratória, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2(dois) a 5(cinco) anos e multa.

§ 1º-D A pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2(dois) a 5(cinco) anos, multa e proibição da guarda, quando se tratar de equídeos e asininos.

.....”(NR)

Art. 6º Revogam-se o inciso III do § 1º, o § 2º do art. 29 e o art. 31 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 347/2003 tem por finalidade garantir maior proteção da fauna silvestre brasileira por meio da criação do tipo penal específico de tráfico de animais silvestres, com sanções proporcionais à gravidade desta prática criminosa, e outras providências correlatas.

O Brasil é detentor da maior biodiversidade do planeta, mas infelizmente também é um dos maiores alvos do tráfico de animais silvestres, atividade ilícita altamente lucrativa e associada ao crime organizado. Essa prática cruel submete milhões de espécimes a condições de maus-tratos, morte e exploração, ao mesmo tempo em que representa uma grave ameaça ao equilíbrio dos ecossistemas, à saúde pública e à economia nacional.

Apresentação: 21/08/2025 12:59:41.173 - PLEN
EMP 1 => PL 347/2003

EMP n.1

Protocolo nº 19992/2025 - Recebido em 17/09/2025 15:00:45 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por RANGEL ANTONIO SCANDIUIZZI. Para verificar as assinaturas, acesse <https://publico.camara.br/verificar-assinatura> ou informe o código BF98-FA0D-D4C1-6C2B.

3592/2025 - Protocolo nº 19992/2025 recebido em 17/09/2025 15:00:45 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por RANGEL ANTONIO SCANDIUIZZI. Para verificar as assinaturas, acesse <https://publico.camara.br/verificar-assinatura> ou informe o código BF98-FA0D-D4C1-6C2B.



Apresentação: 21/08/2025 12:59:41 173 - PLEN

EMP 1 → PL 347/2003

EMP 17

REQUERIMENTO Nº 3592/2025 - Protocolo nº 19962/2025 recebido em 17/09/2025 15:00:45 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por RANGEL ANTONIO ALVARO DE OLIVEIRA. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse <https://publico.camara.br/aioprotopeito.sp.gov.br/contenir> assinatura e informe o código BF98-FA0D-D4C1-6C2B

REQUERIMIENTO N° 13
Para validar documentos

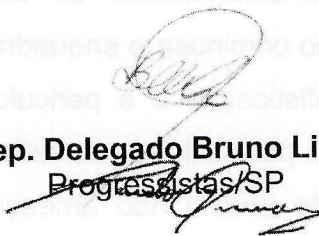


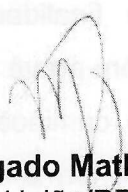
acaba por subsidiar indiretamente o crime, comprometendo a eficácia de suas próprias políticas públicas.

Por essas razões, a emenda ao PL 347/2003 representa um passo decisivo na defesa da biodiversidade, da saúde pública e da ética coletiva, harmonizando o Brasil com compromissos internacionais de preservação ambiental e reafirmando seu papel de liderança na proteção da fauna.

Diante da gravidade do tema e da urgência de um enfrentamento mais efetivo ao tráfico de animais silvestres, conclamo os nobres pares a apoiarem esta proposição, em defesa da vida, do meio ambiente e das futuras gerações.

Sala das Sessões, em de de 2025.


Dep. Delegado Bruno Lima
Progressistas/SP


Dep. Delegado Matheus Laiola
União/PR

Dep. Marcelo Queiroz
Progressistas/RJ

Apresentação: 21/08/2025 12:59:41.173 - PLEN
EMP 1 => PL 347/2003

EMP n.1

Protocolo nº 19962/2025 - Protocolo nº 19962/2025 recebido em 17/09/2025 15:00:45 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por RANGEL ANTONIO SCANDIUZZI EMP n.1
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Marcelo Queiroz (PSDB/RJ)
- 3 Dep. Fred Costa (PRD/MG) - LÍDER do PRD
- 4 Dep. José Guimarães (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER
- 5 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
- 6 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
- 7 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 8 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 9 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO

Assinado digitalmente
por RANGEL ANTONIO
SCANDIUZZI
Data: 17/09/2025 14:49



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258864445500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros.



Pag. 9/9

Apresentação: 21/08/2025 12:59:41.173 - PLEN
EMP 1 => PL 347/2003

EMP n.1

REQUERIMENTO Nº 13592/2025 - Protocolo nº 19962/2025 recebido em 17/09/2025 15:00:45 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por RANGEL ANTONIO SCANDIUZZI
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camara.br/raopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código BF98-FA0D-D4C1-6C2B.